SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099440 - SP (2026/0200652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAREN CAROLINE GOMES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA, APLICAÇÃO DA LEI N. 15.397/2026 E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de teses já submetidas ao crivo desta Corte, nem ao conhecimento originário de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias ou que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. A adoção de fração superior ao patamar ordinariamente empregado na incidência de circunstâncias agravantes exige fundamentação concreta e idônea, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fração de 3/8 aplicada a duas circunstâncias agravantes sem fundamentação concreta. Fixação de 1/6 para cada uma delas, sobre a pena-base.

3. Reconhecida a ilegalidade na segunda fase da dosimetria, o redimensionamento da pena deve observar a dosimetria efetivamente mantida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável considerar a inovação do acórdão desfavorável à acusada que não prevaleceu no julgamento em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 57623d61-b446-4ca4-b77b-633b08be8256

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:13
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 57623d61-b446-4ca4-b77b-633b08be8256

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099440 - SP (2026/0200652-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	KAREN CAROLINE GOMES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXTORSÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA, APLICAÇÃO DA LEI N. 15.397/2026 E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O *habeas corpus* não se presta ao reexame de teses já submetidas ao crivo desta Corte, nem ao conhecimento originário de matérias não examinadas pelas instâncias ordinárias ou que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. A adoção de fração superior ao patamar ordinariamente empregado na incidência de circunstâncias agravantes exige fundamentação concreta e idônea, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fração de 3/8 aplicada a duas circunstâncias agravantes sem fundamentação concreta. Fixação de 1/6 para cada uma delas, sobre a pena-base.

3. Reconhecida a ilegalidade na segunda fase da dosimetria, o redimensionamento da pena deve observar a dosimetria efetivamente mantida pelas instâncias ordinárias, sendo inviável considerar a inovação do acórdão desfavorável à acusada que não prevaleceu no julgamento em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

4. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAREN CAROLINE GOMES SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas*

Documento eletrônico VDA58774298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 6000d6f2-83f7-4bb8-9b6e-00c914910c6c

corpus por reiteração de pedido, relativamente às teses de absolvição e desclassificação, inadequação da via eleita por se tratar de *writ* substitutivo e por inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ofício (fls. 119/122).

Alega que não houve mera reiteração, pois a impetração apresentou causa de pedir distinta e mais ampla, com enfoque em cooperação dolosamente distinta e aplicação de *lex mitior,* afastando o reexame de provas.

Argumenta que o *habeas corpus* é cabível, mesmo após o trânsito em julgado, quando presente ilegalidade patente, passível de correção imediata sem dilação probatória.

Sustenta que há ilegalidades flagrantes na dosimetria: necessidade de fração de 1/6 para concurso formal de duas infrações; exasperação de 3/8 na segunda fase sem fundamentação concreta; e indevido reconhecimento da qualificadora por restrição de liberdade.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137/140).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

No caso, a agravante foi condenada por duas extorsões qualificadas pelo art. 158, § 3º, do Código Penal, em concurso formal, à pena de 11 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O *habeas corpus* buscou, em síntese, a absolvição por ausência de dolo quanto à restrição de liberdade, a aplicação da cooperação dolosamente distinta, a desclassificação para receptação ou extorsão simples, o reconhecimento da participação de menor importância e o redimensionamento da pena, inclusive do regime inicial.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, ao identificar reiteração de matérias de absolvição e desclassificação já objeto do AREsp n. 2.681.232/SP. Assentou, ainda, a inadequação da via eleita e a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA58774298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 6000d6f2-83f7-4bb8-9b6e-00c914910c6c

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 120/122).

Ainda que a defesa aduza não se tratar de mera reiteração do recurso anterior, em razão da alegação de cooperação dolosamente distinta, da incidência de *lex mitior* e da participação de menor importância, esses temas não foram apreciados pelo Tribunal de origem, inviabilizando seu exame nesta instância, sob pena de supressão de instância.

Além disso, o acolhimento dessas teses pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório, a fim de redimensionar a participação da agravante nos fatos, até porque o acórdão impugnado na impetração reconheceu a existência de coautoria, com clara divisão de tarefas, e que a acusada desempenhou papel essencial na prática delitiva, em unidade de desígnios e identidade de propósitos (fls. 27/28).

A controvérsia sobre a incidência do § 3º do art. 158 do Código Penal, igualmente, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Não há interesse de agir quanto à fração aplicada ao concurso formal, pois estabelecida em 1/6 (fls. 41/42).

Contudo, verifica-se manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício relativamente à segunda fase da dosimetria.

A lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie (AgRg no AREsp n. 2.036.267/GO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25/11/2022).

Na hipótese, as instâncias antecedentes reconheceram a incidência de 2 circunstâncias agravantes – reincidência e art. 61, II, *h*, do Código Penal –, adotando a fração de 3/8, sem indicar elementos concretos que justificassem incremento superior ao ordinariamente empregado (fls. 63/34 e 35/37). Evidenciada a insuficiência da fundamentação, impõe-se o redimensionamento da pena, mediante a incidência da fração de 1/6 para cada agravante, sobre a pena-base.

Documento eletrônico VDA58774298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 6000d6f2-83f7-4bb8-9b6e-00c914910c6c

Embora o Tribunal de origem, ao reexaminar a dosimetria, tenha reconhecido e valorado a causa de aumento prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal em 1/3, consignou expressamente a inexistência de recurso ministerial no ponto e, por essa razão, manteve a pena fixada na sentença, em observância à vedação da *reformatio in pejus* (fls. 41/42). Não se mostra possível, portanto, considerar referido acréscimo no presente redimensionamento, porquanto resultou de inovação desfavorável à acusada que não prevaleceu no julgamento. A correção ora promovida deve observar os parâmetros da condenação efetivamente mantida pelas instâncias ordinárias.

Com isso, a pena intermediária fica fixada em 8 anos de reclusão. Preservada a estrutura da dosimetria mantida pelas instâncias ordinárias e observado o aumento de 1/6 pelo concurso formal, a pena definitiva passa a ser de **9 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa**.

Nego provimento ao agravo regimental. **Concedo**, **de ofício**, a ordem para aplicar a fração de 1/6 para cada circunstância agravante na segunda fase da dosimetria, fixando a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão, e o pagamento de 15 dias-multa, mantendo, no mais, os termos da condenação.

Documento eletrônico VDA58774298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:10
Código de Controle do Documento: 6000d6f2-83f7-4bb8-9b6e-00c914910c6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.440 / SP

Número Registro: 2026/0200652-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15060334420218260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAREN CAROLINE GOMES SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL FERNANDES DE BARROS
CORRÉU	: RICARDO ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAREN CAROLINE GOMES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:25
Código de Controle do Documento: 270cebc9-64d9-4097-ae94-36596bb96606

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:25
Código de Controle do Documento: 270cebc9-64d9-4097-ae94-36596bb96606